

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 000153-07.1995.8.16.0028

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME ("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), Administradora Judicial da INSOLVENTE IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO, nomeada neste feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 3170 e manifestar-se acerca dos itens 3 e 4, 8 e 13, nos termos a seguir.

Vossa Excelência na r. decisão de mov. 3.170 assim deliberou: (a) quanto ao Ofício de mov. 3.136 (ELOISA), deixou de promover a penhora no rosto dos autos, determinando que o crédito seja informado à Administradora Judicial para as providências cabíveis e seja oficiado ao Juízo solicitante cientificando-o de que a Administradora Judicial foi intimada do crédito em questão; (b) em relação à manifestação do credor 1000MEDIC de mov. 3.163, intimou a Administradora Judicial para que promova a inclusão do crédito na lista de credores ou informe se assim já o procedeu; (c) indeferiu o pedido de mov. 3.150, de pagamento imediato em favor da credora ADRIANA DE SOUZA, com os recursos advindos da arrematação do imóvel da insolvente, uma vez que não há que se falar em pagamento antecipado em seu favor; (d) registrou ciência do termo de imissão na



posse assinado à seq. 3145 e do mandado de constatação de seq. 3151; (e) apontou o pagamento das parcelas 18^a, 20^a e 21^a da arrematação; (f) deferiu a abertura de incidente de "Alvará", a fim de que sejam processadas as diligências necessárias para pagamento da lista de credores; (g) apontou que a fase 01 do nosocômio em operação está em boas condições de funcionamento, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo desnecessária a repetição do ato; (h) após relatar a manifestação da D. Representante do Ministério Público em relação à negativa do Estado do Paraná em credenciar o Hospital São Rafael Arcanjo para atendimento do SUS, a entrevista com a Secretária Municipal de Saúde (mov. 3.165.3) informando a demanda reprimida de especialidades contidas no edital de leilão (espera de 15 a 24 meses, deslocamento de pacientes para outras cidades da RMC, etc), determinou a intimação do Estado do Paraná para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o parecer ministerial e comprovar, documentalmente, que a população colombense está sendo atendida de maneira eficiente; (i) intimou os arrematantes para juntar aos autos o comprovante de pagamento da 19ª parcela da arrematação e o Ofício n. 25/2022-HSRA, mencionado pelo Estado do Paraná do documento de mov. 3.142.2. Pois bem.

1. Quanto ao **item 3**, informa que tomou ciência do ofício do mov. 3.136, que trata da penhora no rosto dos autos das verbas a título de contribuição previdenciária empregador e empregado, a serem habilitados em favor da União, que são decorrentes do ATOrd 0000673-24.2019.5.09.0657, em que é reclamante ELOISA CIT.

A esse respeito, como a lista já foi publicada, não há como ser feita a reforma da lista por meio de ofício, devendo a União, querendo, ajuizar o incidente previsto no art. 7-A da Lei 11.101/2005, o que requer seja determinado pelo d. Juízo.



2. Quanto ao item 4, também não se faz possível a alteração da lista de credores por petição incidental no curso do processo principal, ainda que acompanhada da certidão de crédito (mov. 3163).

É importante destacar, em relação ao crédito da 100MEDIC, que foi devidamente analisado e constou da lista de credores, pelos seguintes valores, como se vê da imagem extraída do mov. 2819.13, nos seguintes termos:

ID	Razão Socia						J/CPF	
0003	MEDICAME		DORA IMPORTA A	DORA EXF	PORTADOR	RA DE 05.9	93.698/000	1-07
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA DA ADMINISTRADORA		
CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	MOEDA	VALOR
Art. 83 - VI	BRL	5.534,70				Art. 83 - VI	BRL	5.871,60
						Art. 124	BRL	1.737,99
		5.534,70			0,00			7.609,59
Valores Para Quadro	de Credores							
CLASSIFICAÇÃO		BRL	EUR	USD				
Art. 83 - VI		5.871,60	-	-				
Art. 124		1.737,99						
4rt. 124		7.609,59			1			

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
 - o ALTERAR o valor do crédito para R\$ 5.871,60 (cinco mil, oitocentos e setenta e um
 - reais e sessenta centavos e classificar na forma do Art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005; ANOTAR o valor dos juros no importe de R\$ 1.737,99 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), que serão pagos apenas na forma do art. 124 da Lei 11.101/2005.

Assim, caso o credor discorde da conclusão a que chegou a Administradora deverá ajuizar a respectiva impugnação de crédito, ainda que retardatária, nos termos dos artigos 8 e seguintes da Lei 11.101/2005...

3. Informa, outrossim, que tomou ciência do determinado no item 8 e aquardando o cumprimento das providências determinadas à Serventia no item 8.1. reiterando que no alvará serão tomadas as providências e diligências para a apresentação do quadro consolidado de credores e posteriores atos de pagamento.



4. Quanto ao **item 13**, exara ciência do acolhimento da cota ministerial de mov. 3.165 e informa que aguarda oportuna manifestação do ESTADO DO PARANÁ, para então novamente se manifestar, na esteira do deliberado por Vossa Excelência.

5. ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer sejam os credores ESTADO DO PARANÁ e 1000MEDIC informados que a lista apresentada já foi publicada, de modo que, querendo, deverão ajuizar os respectivos incidentes nos termos da Lei 11.101/2005. Quanto aos itens 8 e 13 aguarda-se a intimação após o cumprimento das diligências determinadas pelo d. Juízo.

Nestes termos, requer deferimento. Colombo, 29 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177